

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063959-47.2017.8.19.0000 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0012291-47.2016.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00628152 - AGTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 AGDO: ECIO PEIXOTO RAIMUNDO ADVOGADO: JANAINA NAZARIO RAMOS OAB/RJ-174717 ADVOGADO: ELAINE SILVA FERREIRA OAB/RJ-199448 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.1. Trata-se de ação em que alega o Autor/Agravado, ter contratado com os Réus contratos de mutuo, na modalidade de consignação, com descontos no seu contracheque e diretamente de sua conta corrente e que quando das contratações não teve a orientação devida a respeito da capacidade de endividamento, levando-o a comprometer todos os valores de natureza alimentar, com risco à sua sobrevivência e de sua família. Alega, ainda, que os descontos realizados ultrapassam os 30% dos vencimentos líquidos recebidos, ocasionando inúmeros transtornos para sua vida.2. Decisão que concedeu liminarmente a antecipação parcial dos efeitos da tutela de urgência requerida, para determinar a limitação dos descontos no contracheque do Autor, referente aos empréstimos consignados contraídos, em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, com a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento da medida e, ainda, para que obste a inclusão de novos empréstimos consignados na folha de pagamento.3. Decisão que analisa e defere o pedido de antecipação de tutela de urgência é provimento provisório, fundada em cognição sumária e no princípio do livre convencimento do Magistrado.4. Presentes os requisitos autorizadores da medida, vez que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.5. Súmula nº 59, da Jurisprudência deste Tribunal: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos".6. Limitação dos descontos que deve ser no percentual de 40% (quarenta por cento) e não 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Agravado, excluindo-se os descontos obrigatórios, haja vista pertencer o mesmo ao Corpo de Bombeiros Militar deste Estado - 1º Sargento BM e os empréstimos foram celebrados com o Agravante antes do Decreto Estadual 45.563, de 28/01/2016, devendo ser aplicada à hipótese o artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.547/1999.7. Precedentes deste Tribunal de Justiça 0021922-39.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a) LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 08/06/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, 0021047-69.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. FRANCISCO PESSANHA - Julgamento: 22/06/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0065006-90.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a) MARIANNA FUX - Julgamento: 22/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 8. Provimento parcial do recurso para limitar o desconto realizado na folha de pagamento do Autor/Agravado, referente aos empréstimos contratados com o Agravante, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seu salário bruto, excluindo-se os descontos obrigatórios, determinando a expedição de ofício ao órgão pagador do Agravado, pelo Juízo a quo, para cumprimento da decisão, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

029. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064913-93.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0043531-38.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00636834 - AGTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO OAB/RJ-067644 ADVOGADO: FELIPE BELMONT CIGAGNA OAB/RJ-102417 AGDO: MIGUEL MARTINS DE ALBUQUERQUE REP/P/S/MÃE MICHELLI DO NASCIMENTO MARTINS DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Decisão que deferiu a antecipação da tutela provisória de urgência, para determinar que a Ré autorize e custeie o tratamento intensivo denominado "Therasuit", nos termos prescritos pelo médico, devendo o cumprimento se dar no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa fixa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser majorada. 2- laudos médicos que informam ser o Autor/Agravado, menor absolutamente incapaz, ter sofrido TCE aos 11 (onze) dias de vida, com diagnóstico de Paralisia Cerebral, Tetraplegia Espástica - CID: G80.0 e Epilepsia, tendo em seu processo de reabilitação realizado tratamento de Fisioterapia motora e Respiratória, Terapia Ocupacional e Psicopedagogia, Psicologia e Fonoaudiologia. Após a alta foi encaminhado para a ANDEF (Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos), para ser inserido em alguma atividade esportiva, contribuindo para a manutenção do seu quadro, seguindo, ainda, inserido na escola com bom desenvolvimento, encontrando-se atualmente em tratamento de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Equoterapia, aguardando "Therasuit".3- Pretende a Recorrente o provimento do recurso, para que seja revogada a tutela de urgência concedida, vez que o tratamento pretendido não consta do rol de procedimentos médicos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde (ANS).4- Deferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência é provimento provisório, fundado em cognição sumária e fundado no princípio do livre convencimento do Magistrado. 5- Comprovação, neste momento, da necessidade do tratamento pleiteado pelo Autor/Agravado, estando presentes os requisitos autorizadores da medida, vez que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.6- Ausência do tratamento de que necessita o Autor/Agravado da lista da ANS, não afasta a obrigação contratual da empresa Agravante, vez que tal lista informa a cobertura mínima a ser prestada pelas empresas prestadores de tais serviços.7- Aplicação da Súmula nº 59, da Jurisprudência deste Tribunal: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos".8- Precedentes: 0026274-06.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(s). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0054721-04.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 9- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

030. APELAÇÃO 0015376-20.2016.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0015376-20.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00691864 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS VERONAS ADVOGADO: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS OAB/RJ-077661 ADVOGADO: DAVID PERRUCHO SILVA OAB/RJ-113649 APELADO: GROW MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA ADVOGADO: JOSE AFFONSO FILHO OAB/RJ-142606 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADA NA FORMA CONTRATADA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL PREVIAMENTE PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, SALVO SE COMPROVADO PELO CREDOR O PREJUÍZO EXCEDENTE. APELO DO AUTOR QUE BUSCA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 416, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A AUTORA